

LEI Nº. 1.179/2007

Dispõe sobre as aquisições de bens e serviços comuns, por meio da modalidade de licitação denominada pregão e dá outras providências.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE LAJEDO, Estado de Pernambuco, no uso de suas atribuições legais, consoante disposições do art. 37, inciso XXI e do art. 30, inciso II, da Constituição Federal e da Lei nº. 10.520, de 17 de julho de 2002, submete a apreciação da Câmara Municipal de Vereadores o seguinte projeto de lei:

Art. 1º - As aquisições de bens e serviços comuns através de licitação, na modalidade pregão, instituída pela Lei nº. 10.520, de 17 de julho de 2002, passam a ser regidas, no âmbito do Poder Executivo do Município, por esta Lei e pelo regulamento.

§ 1º - A regulamentação será feita por Decreto, observado o art. 30, inciso II, da Constituição da República, a Lei Federal nº. 10.520, de 2002, disposições desta Lei e subsidiariamente da Lei nº. 8.666, de 1993, no que não conflitar com a lei federal do pregão.

§ 2º - Pregão é a modalidade de licitação destinada à aquisição de bens e serviços comuns, qualquer que seja o valor estimado da contratação, em que a disputa é feita por meio de propostas escritas e lances verbais, em uma única sessão pública, ou por meio da utilização de recursos da tecnologia da informação.

§ 3º - A licitação na modalidade pregão é juridicamente condicionada aos princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo, bem como dos princípios correlatos da celeridade, finalidade, razoabilidade, proporcionalidade, competitividade, justo preço, seletividade e comparação objetiva das propostas.

Art. 2º - Consideram-se bens e serviços comuns, para os efeitos desta Lei, aqueles cujos padrões de desempenho e qualidade possam ser objetivamente definidos pelo edital, por meio de especificações usuais no mercado.

PARÁGRAFO ÚNICO – O termo de referência, anexo ao edital, discriminará detalhadamente as especificações dos bens e serviços.

Art. 3º - Preferencialmente, para a aquisição de materiais, bens e serviços comuns, será adotada a modalidade de licitação pregão, na forma eletrônica ou presencial, atendidos os estudos de viabilidade técnico-operacional.

cl

§ 1º - Quando a contratação envolver recursos do Estado ou da União o Município deve observar as exigências para a adoção obrigatória de pregão eletrônico.

§ 2º - Por meio de Decreto serão regulamentados o pregão presencial e o eletrônico.

Art. 4º - O pregão presencial atenderá às disposições da Lei 10.520, de 2002, desta lei e do regulamento, devendo ser observado na edição do regulamento, os seguintes procedimentos específicos:

- I. A sessão pública do pregão terá início no horário fixado no edital, devendo o licitante ou seu representante legal realizar seu credenciamento, comprovando, se for o caso, que possui os necessários poderes para a formalização de propostas, lances e negociação, e para a prática dos demais atos inerentes ao certame;
- II. Concluída a fase de credenciamento, os licitantes deverão entregar ao pregoeiro a declaração de pleno conhecimento e atendimento às exigências de habilitação previstas no edital e os envelopes da proposta de preço e dos documentos de habilitação;
- III. Iniciada a sessão pública do pregão, não cabe desistência da proposta;
- IV. O pregoeiro procederá à abertura dos envelopes contendo as propostas de preços e classificará o autor da proposta de menor preço e aquelas que tenham apresentado propostas em valores sucessivos e superiores em até 10% (dez por cento), relativamente à de menor preço;
- V. Quando não forem verificadas, no mínimo, 03 (três) propostas nas condições definidas no inciso anterior, o pregoeiro classificará as propostas subseqüentes de menor preço, até o máximo de 03 (três), para que seus autores participem dos lances verbais, quaisquer que sejam os preços oferecidos nas propostas escritas;
- VI. Em seguida, será dado início a etapa de apresentação de lances pelos proponentes selecionados, que deverão, de forma sucessiva e distinta, apresentar seus lances, a começar com o autor da proposta selecionada de maior preço e seguido das demais, em ordem decrescente, até que não haja mais cobertura da oferta de menor preço;
- VII. Somente serão admitidos lances verbais cujos valores se situem abaixo do menor valor anteriormente registrado;
- VIII. A desistência em apresentar lance verbal, quando convocado pelo pregoeiro, implicará a exclusão do licitante da etapa de lances e na manutenção do último preço apresentado pelo licitante, para efeito de ordenação das propostas;
- IX. Caso não se realizem lances verbais, será verificada a conformidade entre a proposta escrita de menor preço e o valor estimado para contratação;
- X. Caso não se realizem lances verbais, pelos licitantes selecionados e a proposta de menor preço vier a ser desclassificada ou, ainda, inabilitada, o pregoeiro deverá restabelecer a etapa competitiva de lances entre os licitantes, obedecendo aos critérios dos incisos IV e V deste artigo;
- XI. Havendo apenas uma proposta e desde que atenda a todas as condições do edital e estando o seu preço compatível com os praticados no mercado, esta poderá ser aceita, devendo o pregoeiro negociar, visando obter preço melhor;
- XII. Declarada encerrada a etapa competitiva e ordenadas às propostas o pregoeiro examinará a aceitabilidade da primeira oferta classificada quanto ao objeto e valor, decidindo motivadamente a respeito;
- XIII. Concluída a etapa classificatória das propostas e lances verbais, e sendo aceitável a proposta de menor preço, o pregoeiro dará início à fase de habilitação com a abertura do envelope contendo a documentação do proponente da melhor oferta, confirmando as condições de habilitação;
- XIV. A habilitação far-se-á com a verificação de que o licitante está em situação regular perante a Fazenda Nacional, a Seguridade Social e ao Fundo de Garantia

- por Tempo de Serviço – FGTS, e as Fazendas Estadual e Municipal, quando for o caso e com a comprovação de que atende às exigências do edital quanto à habilitação jurídica e qualificações técnica e econômico-financeira;
- XV. Os licitantes cadastrados no Cadastro de Fornecedores do Município poderão deixar de apresentar os documentos de habilitação que constem do referido Cadastro, desde que previsto no edital de pregão, para a confirmação das suas condições habilitatórias, com base em Sistema Informatizado de Cadastro do órgão competente;
- XVI. Constando o atendimento às exigências fixadas no edital, o licitante será declarado vencedor;
- XVII. Se a oferta não for aceita ou se o licitante desatender às exigências habilitatórias, o pregoeiro examinará a oferta subsequente, na ordem de classificação, verificando a sua aceitabilidade e procedendo à habilitação do proponente e assim sucessivamente até a apuração de uma proposta que atenda às condições estabelecidas no edital, sendo o respectivo licitante declarado vencedor;
- XVIII. Quando todas as propostas escritas forem desclassificadas, o pregoeiro poderá suspender o pregão e estabelecer uma nova data, com prazo não superior a 03 (três) dias úteis, para o recebimento de novas propostas;
- XIX. Nas situações previstas nos incisos VIII, X, XII, XVI e XXVIII o pregoeiro poderá negociar diretamente com o proponente para que seja obtido preço melhor;
- XX. Declarado o vencedor, ao final da sessão, qualquer licitante poderá manifestar, motivadamente, a intenção de recorrer da decisão do pregoeiro, através do registro da síntese das suas razões em ata, sendo que a falta de manifestação imediata e motivada implicará a decadência do direito de recurso e, conseqüentemente, a adjudicação do objeto da licitação ao licitante vencedor pelo pregoeiro;
- XXI. Manifestada a intenção de recorrer, será concedido o prazo de 03 (três) dias úteis para a apresentação das razões do recurso, ficando os demais licitantes desde logo intimados para apresentarem contra-razões, se quiserem, em igual prazo, cuja contagem terá início no primeiro dia útil subsequente ao término do prazo do recorrente;
- XXII. O exame, a instrução e o encaminhamento dos recursos à autoridade superior do órgão ou entidade promotora da licitação, será realizado pelo pregoeiro no prazo de até 03 (três) dias úteis;
- XXIII. A autoridade superior do órgão ou entidade promotora da licitação terá o prazo de 03 (três) dias úteis para decidir o recurso;
- XXIV. O acolhimento do recurso importará a invalidação apenas dos atos insuscetíveis de aproveitamento;
- XXV. Decididos os recursos e constatada a regularidade dos atos procedimentais, a autoridade superior fará a adjudicação do objeto ao licitante vencedor e homologará a licitação, sendo o adjudicatário convocado para assinar o contrato no prazo estabelecido no edital;
- XXVI. Como condição para celebração do contrato, o licitante vencedor deverá manter as condições de habilitação;
- XXVII. Para contratação, o licitante vencedor deverá encaminhar, no prazo de até 01 (um) dia útil após o encerramento da sessão, nova planilha de preços, com os valores readequados ao que foi ofertado no lance verbal;
- XXVIII. O prazo de validade das propostas será de 60 (sessenta) dias, se outro não estiver fixado no edital;
- XXIX. Se o licitante vencedor, convocado dentro do prazo de validade de sua proposta, não celebrar o contrato, é facultado à Administração examinar e verificar a aceitabilidade das propostas subsequentes, na ordem de classificação, procedendo à contratação, sem prejuízo da aplicação de sanções previstas em Lei e no edital.

Art. 5º - O Decreto que regulamentará o pregão eletrônico levará em conta os procedimentos previstos no sistema eletrônico a ser adotado pelo Município, por meio de cessão de entidades públicas ou privadas, respeitadas as disposições estabelecidas nesta Lei e na legislação Federal específica.

§ 1º - O Município poderá fazer convênio com a Caixa Econômica Federal, com o Banco do Brasil ou outra instituição pública para usar sistemas eletrônicos de propriedade dos referidos órgãos para realização de pregão eletrônico por meio da Internet.

§ 2º - A modalidade pregão, na forma eletrônica, não se aplica às contratações de obras de engenharia, bem como às locações imobiliárias e alienações em geral.

Art. 6º - Far-se-á registro de preços de serviços e fornecimentos mediante licitação nas modalidades pregão ou concorrência.

§ 1º - Durante seu prazo de validade, as propostas selecionadas no registro de preços ficarão à disposição da Administração, para que efetue as contratações nas oportunidades e quantidades de que necessitar, até o limite estabelecido.

§ 2º - A existência de preços registrados não obriga a Administração a firmar as contratações que deles poderão advir, ficando-lhes facultada a utilização de outros meios, previstos em Lei.

§ 3º - O beneficiário do registro de preços, em igualdade de condições, tem direito à preferência para a contratação, dentro dos limites previstos, do prazo de validade e das condições da proposta, tantas vezes quanto necessitar a Administração.

§ 4º - O regulamento discriminará os procedimentos para registro de preços através de pregão, obedecida a legislação federal respectiva.

Art. 7º - O Município capacitará seus servidores para o exercício da função de pregoeiro, diretamente ou por meio de outro ente da Administração Pública ou de instituição civil.

Art. 8º - Na hipótese de aquisições por dispensa de licitação com fundamento no inciso II do art. 24 da Lei Federal nº. 8.666, de 21 de junho de 1993, deverá ser adotado sistema de cotação de preços, se possível por meios eletrônicos, consoante regulamento.

Art. 9º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DO PREFEITO, 05 de fevereiro de 2007.


RÔMULO NUNES MAIA
- PREFEITO -